



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 166.536 - RJ (2010/0051608-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
IMPETRANTE : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : DIOGO MARQUES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ILEGALIDADE NO TEMPO DE PRORROGAÇÃO DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DO ALEGADO. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Como de sabença, o rito do **habeas corpus** pressupõe prova pré-constituída do direito vindicado, devendo a parte demonstrar, de forma inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

2. Na hipótese, inexistente nos autos cópia da decisão que determinou a quebra do sigilo telefônico, bem como daquelas que autorizaram as apontadas prorrogações, não há como aferir a ocorrência de nulidade das provas produzidas, sob o argumento de extrapolação do prazo previsto no art. 5º da Lei nº 9.296/96.

3. Ainda que assim não fosse, consoante iterativa jurisprudência desta Corte e do STF, é possível a extrapolação do prazo constante no art. 5º, da Lei nº 9.296/96 (quinze mais quinze dias), desde que haja a comprovação da necessidade da medida, sendo certo que as instâncias de origem, tanto na sentença quanto na apelação, destacaram sua imperiosidade.

4. Afastada da dosagem da pena a consideração, como fator negativo, do fato de o paciente, à época de seu interrogatório judicial, estar encarcerado, afigura-se correto estabelecer a pena-base um pouco acima do mínimo legal (quatro anos de reclusão e setecentos e cinquenta dias-multa), pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas, porquanto mostra-se idônea a fundamentação declinada pelo magistrado em relação à culpabilidade do agente, apontado como um dos chefes do tráfico no Complexo da Vila Brasília.

5. O delito de associação para o tráfico de drogas não é considerado hediondo, a ele não se estendendo a previsão de regime inicial fechado implementada pela Lei nº 11.464/2007, que alterou a Lei dos Crimes Hediondos.

6. No caso, tratando-se de condenação por período igual a 4 (quatro) anos de reclusão, sendo o réu primário, considerando a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal, em decorrência da indicação do paciente como um dos chefes do tráfico, entendendo adequada a fixação do regime inicial semiaberto para início de cumprimento da pena privativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade.

7. Em arremate, pelos mesmos motivos acima declinados, reputo incabível a substituição da pena privativa de liberdade por outras restritivas de direitos, pois tal providência não se mostra socialmente recomendável no caso em apreço.

8. **Habeas Corpus** parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente concedido, para reduzir a pena aplicada ao paciente, fixando-a em 4 (quatro) anos de reclusão, mais 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, a ser cumprida no regime inicial semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer parcialmente da ordem de **habeas corpus** e, nesta extensão, a conceder parcialmente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencida, quanto à fixação do regime, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 29 de maio de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 166.536 - RJ (2010/0051608-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus** impetrado em benefício de Diogo Marques da Silva, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Colhe-se dos autos que o paciente foi denunciado, juntamente de outros 11 acusados, pois "mesmo estando preso em Tremembé/SP, controlava o tráfico de drogas no Vale Verde e em outros pontos do Complexo, mantendo frequentes contatos telefônicos com os denunciados Ramon (Goiaba) e Luiz Paulo (Queixada), orientando-os em relação à distribuição do dinheiro e de drogas entre seus comandados" (e-fl. 40).

Devidamente instruído o feito, o paciente foi condenado à pena de cinco anos de reclusão, em regime fechado, e oitocentos dias-multa, pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei nº 11.343/06).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, no qual pleiteou a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, requereu o reconhecimento da ilicitude da interceptação telefônica ante a ausência de prévia investigação e de realização de perícia de áudio. Requereu, também, o redimensionamento da reprimenda, sem que obtivesse êxito em nenhuma das postulações.

Daí a presente insurgência, em que se sustenta, inicialmente, que as provas que embasaram a presente condenação são todas ilegais, já que derivadas de escutas telefônicas ilícitas, pois ultrapassaram os prazos fixados no artigo 5º da Lei nº 9.296/96, devendo ser desentranhadas dos autos.

Assevera-se, ademais, que a pena-base do paciente foi fixada acima do mínimo legal sem a devida fundamentação, não se configurando os maus antecedentes apontados na sentença condenatória, nem tida por desfavorável nenhuma outra circunstância prevista no art. 59 do Código Penal.

Por fim, enfatiza-se que o delito em comento foi praticado em período anterior à vigência da Lei nº 11.464/2007, fazendo-se mister a fixação de regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menos gravoso para o início de cumprimento da pena, nos termos do estipulado no art. 33 do Código Penal.

Prestadas as informações (e-fls. 165/278), o Ministério Público Federal, por intermédio de seu representante, Juarez Tavares, opinou pela parcial concessão da ordem (e-fls. 281/287).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 166.536 - RJ (2010/0051608-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Conforme relatado, postula-se, na presente impetração, a anulação do processo por violação do art. 5º da Lei nº 9.296/96, haja vista as sucessivas prorrogações das interceptações telefônicas realizadas, as quais extrapolaram o prazo previsto em lei.

Busca-se, subsidiariamente, a redução da pena-base ao mínimo legal, bem como a fixação de regime inicial menos gravoso para início de cumprimento da pena.

Quanto ao primeiro tema, diga-se, a suposta ilegalidade das interceptações telefônicas, tenho que a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, o nobre impetrante, ao abordar a questão, limitou-se a asseverar que as interceptações telefônicas levadas a cabo no bojo da ação penal de que se cuida extrapolaram o prazo legal sem a devida fundamentação, aduzindo que "provavelmente" duraram mais de 4 meses, o que afrontaria a norma inscrita no art. 5º da Lei nº 9.296/96.

Contudo, deixou de juntar aos autos qualquer comprovação acerca do alegado, não havendo, na hipótese, sequer a cópia da decisão do juiz de primeiro grau que determinou a quebra do sigilo telefônico, nem tampouco das supostas prorrogações efetuadas, o que inviabiliza a análise da tese suscitada.

Destarte, não se pode olvidar que o rito do **habeas corpus** pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, o que não se observa na presente impetração.

De mais a mais, ainda que assim não fosse, ao contrário do que sustenta o impetrante, a jurisprudência desta Casa tem autorizado que se operem sucessivas prorrogações da quebra do sigilo, desde que observado o princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcionalidade, conforme se observa dos seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA NA ORIGEM. ESVAZIAMENTO DO WRIT NESSE PARTICULAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DESCABIMENTO. PRORROGAÇÃO POR MAIS DE TRINTA DIAS. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA.

1. Com a notícia da revogação da custódia cautelar pelo juízo de origem, fica prejudicado o writ no ponto em que pedia a colocação do paciente em liberdade.

2. Em relação às interceptações telefônicas, o prazo de 15 (quinze) dias, previsto na Lei nº 9.296/96, é contado a partir da efetivação da medida constritiva, ou seja, do dia em que se iniciou a escuta telefônica e não da data da decisão judicial.

3. No caso, não há falar em nulidade da primeira escuta realizada (28.12.2007), pois, embora o Magistrado tenha autorizado a quebra no dia 10.12.2007, a interceptação teve início no dia 20.12.2007. Em consequência, também se afasta a alegação de nulidade das interceptações subsequentes.

4. **Consoante iterativa jurisprudência desta Corte e do STF, é possível a extrapolação do prazo constante no art. 5º, da Lei nº 9.296/96 (15 mais 15 dias), desde que haja a comprovação da necessidade da medida.**

5. **Na hipótese, as interceptações perduraram por aproximadamente 8 (oito) meses, período razoável se comparada a existência de grande quadrilha, especializada na disseminação de considerável quantidade de variados entorpecentes (ecstasy, LSD, maconha e haxixe).**

6. Não há falar em nulidade das decisões que permitiram a quebra do sigilo das comunicações telefônicas quando elas vem amparada em suficiente fundamentação, tal qual ocorre na ação penal de que aqui se cuida.

7. Ordem parcialmente prejudicada e, quanto mais, denegada. (HC nº 135.771/PE, de minha relatoria, DJe de 24/8/2011)

INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DILIGÊNCIAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 30 (TRINTA) DIAS PREVISTO NO ARTIGO 5º DA LEI 9.296/1996. POSSIBILIDADE DE VÁRIAS RENOVAÇÕES. EXISTÊNCIA DE DECISÕES FUNDAMENTADAS. ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA. 1. Apesar de no artigo 5º da Lei 9.296/1996 se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prever o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, renovável por mais 15 (quinze), não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentando a dilatação do período. Doutrina. Precedentes.

2. No caso dos autos, a complexidade dos crimes investigados justificaram a dilatação do lapso temporal das diligências, de modo que não há que se falar em ilicitude da prova decorrente das interceptações telefônicas.

(HC nº 125.197/PR, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 24/6/2011)

Assim, na espécie, levando em conta que se trata de grande organização criminosa, envolvendo cerca de 12 denunciados, integrantes de facção criminosa denominada "terceiro comando puro", que se destinava à prática dos crimes de tráfico de drogas, bem assim como homicídios, roubos, além de outros, a meu sentir, não se pode tachar como excessivas as escutas telefônicas que, de acordo com o próprio impetrante, duraram aproximadamente 4 meses.

Nesse sentido manifestaram-se as instâncias ordinárias, conforme se extrai da sentença condenatória (e-fls. 64/66) e do recurso de apelação (e-fls. 129/132).

Não bastasse isso, o decreto condenatório não encontra embasamento probatório apenas nas interceptações telefônicas realizadas, mas sim em outros elementos independentes, que por si só levam à conclusão da autoria e materialidade do delito, mostrando-se de todo insustentável a tese defensiva quanto ao ponto.

Aliás, como realça o eminente parecerista (e-fls. 283/284):

Na hipótese vertente, porém, não foram acostados aos autos quaisquer documentos que indiquem a observância, ou não, dos procedimentos descritos. Na verdade, não se pode sequer inferir das decisões de piso qual foi a exata duração da medida, de modo que se mostra absolutamente inviável a análise do pedido da impetrante no que toca à anulação da prova em comento.

Ademais, mesmo que se considerasse ilícita a interceptação telefônica, tal prova não teria o condão de contaminar todas aquelas que embasaram a sentença condenatória.

Com efeito, conforme se extrai da leitura da sentença, em relação ao paciente (fls. 71/73), também foram consideradas pelo magistrado outras provas colhidas ao longo da fase instrutória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esses elementos decorreram de manifesta fonte independente e, por isso, não foram contaminadas pela eventual prova ilícita, não sendo outra a exigência contida no art. 157, §2º, do CPP, para a admissibilidade das informações obtidas.

Assim, não deve ser atendido o pleito da impetrante no que toca à anulação do processo em virtude da nulidade de todas as provas que embasaram a condenação.

Quanto ao segundo aspecto ventilado pelos impetrantes, qual seja, a ausência de fundamentação no que se refere às circunstâncias que elevaram a pena-base, creio que lhe assiste em parte razão.

O magistrado sentenciante, ao promover a dosagem das penas, assim se manifestou em relação ao paciente em sua fundamentação (e-fl. 73):

Individualização da pena:

Diogo Marques da Silva - O réu é também um dos chefes do tráfico, apesar de não constar antecedentes em sua FAC deste Estado, mas em seu interrogatório o mesmo declarou que está preso desde setembro de 2006 no Estado de São Paulo, merecendo, portanto, nos termos do art. 59 do CP, pena-base acima do mínimo legal, em 5 anos de reclusão e 800 dias-multa, nos termos da lei especial, na ausência de outras causas gerais ou especiais de aumento ou diminuição.

Regime inicialmente fechado por força da Lei nº 11.464/07.

Por sua vez, o Tribunal de origem manteve a reprimenda no patamar estipulado pelo magistrado de piso, ratificando as razões apresentadas, no sentido de que devem ser consideradas "a culpabilidade dos agentes e as gravíssimas circunstâncias e consequências do crime" (fl. 146).

Extraí-se da leitura do trecho transcrito que, de fato, merece certo reparo a dosimetria da pena, pois o magistrado de primeiro grau considerou como fator negativo o fato de o paciente, à época de seu interrogatório judicial, estar encarcerado. Tal ponderação, contudo, não guarda relação alguma com as circunstâncias trazidas pelo art. 59 do CP, de modo que se mostra inadequada sua utilização como elemento desabonador no âmbito do cálculo da reprimenda.

Na verdade, depreende-se da sentença que o julgador de piso pretendeu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizar a prisão do paciente à guisa de maus antecedentes, o que é inviável. Destarte, à luz do princípio da presunção de inocência, é "vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base", conforme dispõe a Súmula 444 desta Corte Superior.

Entretanto, afastada a consideração dessa circunstância, afigura-se correto estabelecer a pena-base um pouco acima do mínimo legal, diga-se, em quatro anos de reclusão e 750 dias-multa, porquanto mostra-se idônea e de caráter concreto a fundamentação declinada pelo magistrado em relação à culpabilidade do agente, apontado como um dos chefes do tráfico no Complexo da Vila Brasília.

Por fim, em relação ao regime de cumprimento da pena, também merece algum reparo.

De efeito, nota-se que o paciente foi condenado por infração ao art. 35 da Lei nº 11.343/06, sendo certo que o delito de associação para o tráfico de drogas não é considerado hediondo, a ele não se estendendo, portanto, a previsão de regime inicial fechado implementada pela Lei nº 11.464/2007, que alterou a lei dos Crimes Hediondos. Assim, no caso em apreço, o regime de cumprimento de pena deve ser estabelecido de acordo com as disposições constantes do art. 33 do Código Penal.

A propósito, confirmam-se:

PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. CARÁTER HEDIONDO. INEXISTENTE. PACIENTE PRIMÁRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. DIREITO AO REGIME

MENOS GRAVOSO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, CONCEDIDA.

1. Estabelecida a pena base no mínimo legal, porquanto favoráveis as circunstâncias judiciais, impõe-se a fixação do regime aberto para o inicial cumprimento da reprimenda. In casu, a motivação para a sujeição ao regime mais gravoso foi absolutamente genérica, o que fere o art. 96, IX, da Constituição Federal.

2. O crime de associação para o tráfico não integra o rol legal de crimes equiparados a hediondos, previsto na Lei n.º 8.072/90,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo impossível a analogia in malam partem com o fito de considerá-lo delito dessa natureza.

3. Inviável a apreciação da questão relativa à substituição de pena, por não ter sido objeto de análise pelo Tribunal de Origem, não podendo ser analisada por esta Corte Superior, sob pena de incidir-se na vedada supressão de instância.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, concedida, ratificada a liminar, para estabelecer como regime inicial de cumprimento da reprimenda o aberto (artigo 33, § 2º, alínea "c" e § 3º do Código Penal). (HC nº 182.882/RJ, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 26/3/2012)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CRIME COMETIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.464/2007. REGIME PRISIONAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE, NA HIPÓTESE DE COMETIMENTO APÓS A LEI N.º 11.464/2007. MITIGAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ADMITIDA, ENTRETANTO, QUANDO, APLICADA A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06, FOR SUBSTITUÍDA A PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS, O QUE NÃO CONSTITUI A HIPÓTESE DOS AUTOS. CRIME DO ART. 35 DA LEI N.º 11.343/2006. DELITO NÃO CONSIDERADO HEDIONDO OU EQUIPARADO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 33 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Segundo o pacífico entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o crime de associação para o tráfico ilícito de drogas não é considerado hediondo e, por conseguinte, não se lhe aplica, para fins de regime inicial de cumprimento de pena, o regime fechado imposto pela Lei n.º 11.464/2007, mas sim as disposições previstas no art. 33 do Código Penal. Precedentes.

2. O regime inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que deu nova redação ao § 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, ressalvada a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando, quando, aplicada a causa especial de diminuição prevista no § 4.º do art. 33 da lei n.º 11.343/2006, for substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a fim de adequar a reprimenda ao benefício concedido justamente para evitar o encarceramento. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, contudo, não se mostra socialmente recomendável a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, em razão da natureza e quantidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da droga apreendida - 8,265 Kg (oito quilogramas e duzentos e sessenta e cinco gramas) de "cocaína" -, razão pela qual deve o Paciente iniciar o cumprimento de sua pena no regime inicial fechado, nos termos da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007.

4. Ordem parcialmente concedida para, quanto ao crime de associação para o tráfico ilícito de drogas, estabelecer o regime prisional aberto.

(HC nº 215.424/GO, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 10/10/2011)

Na hipótese vertente, apesar de atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, diga-se, condenação por período igual ou inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, sendo o réu primário, considerando a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal, em decorrência da indicação do paciente como um dos chefes do tráfico, entendo adequada a fixação do regime inicial semiaberto para início de cumprimento da pena privativa de liberdade.

Em arremate, pelos motivos acima declinados, reputo incabível a substituição da pena privativa de liberdade por outras restritivas de direitos, pois tal providência não se mostra socialmente recomendável no caso em apreço.

Ante o exposto, conheço em parte do **habeas corpus** e, nessa extensão, concedo parcialmente a ordem apenas para reduzir a pena aplicada ao paciente, fixando-a em 4 (quatro) anos de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, a ser cumprida no regime inicial semiaberto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0051608-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 166.536 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200705900855 200705903999 20070660032986 200905004262
33391720078190066

EM MESA

JULGADO: 29/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : DIOGO MARQUES DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e, nesta extensão, a concedeu parcialmente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencida, quanto à fixação do regime, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura."

O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.